



**Portaria nº. 502/2017**  
**De: 17 de Outubro de 2017**

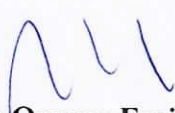
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe a Lei Orgânica do Município de União dos Palmares, e, considerando a decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. Yulli Roter Maia, nos autos do Processo nº. 0701476-08.2015.8.02.0056,

**RESOLVE:**


**Art. 1º - NOMEAR**, em caráter efetivo, a Sra. **GILVANIA DA SILVA NUNES**, brasileira, portadora do RG nº 1.761.320 SEDS/AL, e inscrita no CPF nº 008.609.584-69, para o cargo de Agente de Combate as Endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da EC 51/2006, e nos autos do Processo nº. 0701476-08.2015.8.02.0056;

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito do Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas, aos 17 (dezessete) dias do mês de Outubro de 2017.

  
**Areski Damara de Omena Freitas Junior**  
**Prefeito**

Publicada e registrada na Secretaria Municipal Geral de Administração em 17 de outubro de 2017.

  
**Efigênio Felix de Oliveira**  
**Secretário Municipal Geral de Administração**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares  
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2260, União Dos Palmares-AL. - E-mail: vara2unia0@tjal.jus.br

**Autos nº 0701476-08.2015.8.02.0056**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Autor:** Gilvânia da Silva Nunes

**Réu:** Município de União dos Palmares

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ordinária proposta por GILVÂNIA DA SILVA NUNES em face do Município de União dos Palmares, pelos fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.

Alega a parte autora que exerce a função de Agente de Combate a Endemias, contratada pelo Requerido desde 16 de abril de 2001, após ter sido aprovada em processo de seleção pública realizado pelo município de União dos Palmares.

Afirma que requereu administrativamente, em 14/03/2013, sua efetivação junto ao Demandado (Protocolo nº 727/2013), porém não foi efetivada como servidora pública municipal. Vem em juízo, portanto, na busca por sua efetivação no funcionalismo público, conforme estabelecido na EC 51/2006.

Juntou documentos (fls. 06/15).

Contestação às fls. 23/27, com documentos de fls. 28/39.

Não houve réplica à defesa.

As partes foram intimadas para informarem sobre a possibilidade de acordo e indicação de provas a produzir. Ocasão em que apenas a demandada se manifestou (fls.51).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de pleito de efetivação de agente de combate às endemias fundamentado na EC nº 51/2006.

Cumpre, inicialmente, assentar que a hipótese *in casu* autoriza o julgamento antecipado do mérito, haja vista tratar-se de matéria unicamente de direito a qual não necessita de produção de novas provas (art. 355, I, CPC).

Pois bem. Mais precisamente, a lide refere-se ao art. 2º da EC nº 5/2006, art. 9º da Lei nº 11.350/2006 e suas aplicações.

Dispõem os referidos artigos 2º e 9º, respectivamente:



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE UNIAO DOS PALMARES

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares  
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2260, União Dos Palmares-AL - E-mail: vara2uniaodotjtaljusbr

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O parágrafo único do art. 2º da Emenda permite a contratação direta, sem submissão ao processo seletivo público (§ 4º do art. 198 da CF), de quem já estava no desempenho de atividades próprias de ACS e ACE, sob qualquer título, em 14 de fevereiro de 2006, e desde que a inserção no serviço tenha decorrido de prévia aprovação em processo seletivo.

Assim é que, o agente atuante no serviço público em data anterior à promulgação da EC Nº 51/06 e aprovado em processo seletivo está dispensado da realização de novo processo seletivo, conforme exigido pelo art. 198, § 4º, CF e art. 9º da Lei nº 11.350/2006.

Os requisitos, portanto, para a dispensa de novo processo seletivo residem no fato de o agente de combate assim atuar antes de 14 de fevereiro de 2016 e ter sido aprovado em processo seletivo.

Para tanto, a autora junta aos autos ficha cadastral na Prefeitura de União a qual prevê que sua admissão se deu em 2001, como agente de combate às endemias (fls. 09), declaração do então Coordenador de Controle de Endemias, afirmando ter sido a autora aprovada em processo seletivo ministrado pela Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS (fls. 10), e certificado de treinamento (fls. 15). Juntou, ainda, cópias de contrato temporário datado em 2003 e 2004.

Em contestação, o Município réu sustenta que a demandante não se



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE UNIÃO DOS PALMARES

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares  
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2260, União Dos Palmares-AL - E-mail: vara2uniao@tjal.jus.br

desincumbiu de comprovar ambos os requisitos exigidos. Afirma que a mesma não comprovou que sua atuação se deu de forma permanente até a promulgação da EC.

Ora, os documentos trazidos pela parte autora autorizam concluir que a mesma vem desempenhando sua função junto ao Município desde 2001, quando admitida. Eventual prova da interrupção de tal atuação, caberia ao demandado. A este cabe comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

O réu não trouxe aos autos todo o histórico da autora frente ao Município, comprovando em quais períodos ela teria atuado junto à Prefeitura e os que se manteve afastada.

Ademais, os contratos juntados pela parte autora datam de 2003 e 2004, e os juntados pelo demandado referem-se a 2013 e 2014 (fls. 31/34), o que corrobora a continuidade da atuação da autora como agente de combate às endemias.

O demandado acosta certidão da Secretaria Municipal de Saúde atestando que não fora encontrada documentação referente à contratação de 2006, nem quanto à aprovação em processo seletivo (fls. 29). A não localização de tais documentos não é suficiente para se aferir que o fato não se deu. Sobretudo porque a declaração de fls. 10 e o certificado de fls. 15 dão conta da aprovação e treinamento da autora. E como dito, os contratos juntados aos autos e a ficha cadastral da autora com data de admissão em 2001, leva a concluir que desde essa data a autora exerce a função de agente de combate às endemias junto ao Município réu.

Desta firma, tem-se por atendido o requisito do exercício da função de agente de combate às endemias na data da promulgação de EC 51/2006, bem como o requisito de submissão à processo seletivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de ser efetivada a autora na função de agente de combate às endemias, nos termos do art. 2º da EC nº 51/2006, e do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais, em razão do réu ser isento.

Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, CPC.

P.R.I.

União dos Palmares, 24 de julho de 2017.

**Yulli Roter Maia**  
Juiz de Direito